



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

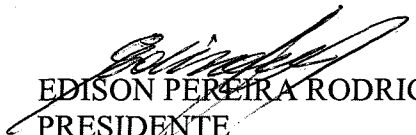
Processo nº : 10907.000514/99-91
Recurso nº : 301-120716
Matéria : I.I E IPI
Recorrente : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA APPA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de março de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.450

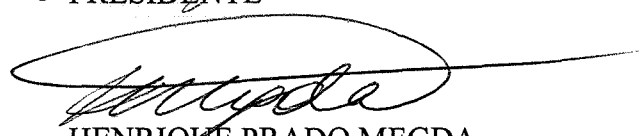
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não atendidos os pressupostos de admissibilidade, não se toma conhecimento do recurso especial.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA APPA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 AGO 2003

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA E NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10907.000514/99-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.450

Recurso nº : 301-120716
Recorrente : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA APPA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

Do Acórdão nº 301-29.744, de 09/05/01, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento, por unanimidade de votos, ao recurso voluntário tempestivamente interposto, o contribuinte, tempestivamente, apelou a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais requerendo a sua reforma.

Referido aresto encontra se assim ementado:

“NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR – A retificação da fundamentação e da base legal, mediante lavratura de auto de infração complementar, pela fiscalização, em decorrência de despacho da autoridade julgadora de Primeira Instância, com reabertura do prazo para impugnação, não constitui cerceamento do direito de defesa ou supressão de instância.

ISENÇÃO – AUTARQUIAS – A isenção dos tributos incidentes sobre as importações efetuadas por autarquias limita-se aos bens de consumo, não alcançando os equipamentos que irão compor seu ativo imobilizado.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – PRECLUSÃO – O não questionamento da classificação tarifária na impugnação, havendo divergências quanto à natureza do equipamento, implica preclusão.

MULTA E JUROS DE MORA – A falta de pagamento dos tributos incidentes na importação na data do registro da Declaração de Importação implica a exigência da multa de mora, se não aplicada a multa por lançamento de ofício, e dos juros moratórios.

Recurso desprovido.”

Após regularmente notificado da decisão proferida pela Câmara e do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, a Fazenda Nacional, com guarda de prazo, compareceu aos autos com suas contra-razões recursais, alegando, basicamente, deficiência na

Processo nº : 10907.000514/99-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.450

comprovação da divergência jurisprudencial, bem como a total improcedência dos argumentos expendidos no recurso especial interposto.

De fato, compulsando-se os autos verifica-se que o recurso foi interposto acompanhado de cópias de dois acórdãos para comprovação de dissídio jurisprudencial, quais sejam, acórdão 302-32.540, da E Segunda Câmara do C Terceiro Conselho de Contribuintes, e acórdão 201-65.500 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cujas ementas a seguir se transcreve:

“IMUNIDADE – Importação de mercadorias por entidade fundacional do Poder Público.

Artigo 150, § 2º da Constituição Federal.

Recurso Provido.” (Acórdão nº 302-32.540, 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, fls. 435/441).

“Imposto sobre operações de crédito = Preliminar I – Contribuinte do Imposto é: o tomador do crédito e os segurados. (artigo 4º da lei nº 5.143/66, com a redação do DL 914/69). Preliminar II – Empresa pública instituída sob a forma de autarquia é tributariamente imune, face o mandamento constitucional. (art. 150, inciso VI, § 2º CF/88). Mérito - excluída a exigência relativa as operações realizadas no período de 10/07/80 a 31/12/80 “ex vi” do inciso II do artigo 9º do DL 2.471/80. Operações residuais realizadas entre 05/01/81 a 15/01/81: Dá-se provimento por inocorrência de fato gerador. Recurso provido.” (1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 201-65.500, fls. 442/450.

Como se vê, os paradigmas cuidam de imunidade para entidade fundacional do Poder Público e Empresa Públicas, ao passo que o acórdão recorrido trata de isenção dos tributos incidentes sobre importação de mercadorias efetuada por autarquia atípica, que desenvolve atividade econômica, matéria totalmente distinta da versada nos acórdãos trazidos como paradigmas que, efetivamente, não fazem prova efetiva da suposta divergência arguida pela recorrente.

Na realidade, não há como confundir isenção, que é a dispensa, por expressa disposição legal, do tributo devido, pressupondo a ocorrência de fato gerador e o nascimento da obrigação tributária, com imunidade, que tem seu nascedouro em disposição da Constituição Federal, afastando determinadas situações do campo de incidência tributária.

Processo nº : 10907.000514/99-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.450

Do exposto, não se encontrando, destarte, satisfeito o requisito essencial para a admissibilidade do recurso que é a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos regimentais, como bem apontou a d Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra razões recursais, voto no sentido de que não seja conhecido por este colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA